



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3300/2018

Pregão Eletrônico nº 039/2019 – Contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação escolar, visando atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com o fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos, transporte, distribuição, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos utilizados, reposição de utensílios e equipamentos

## ASSUNTO: Impugnação

A empresa AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 11.404.495/0001-30, apresenta, tempestivamente, em 30 de abril de 2019 via email, impugnação aos termos do Edital em epígrafe, insurgindo-se sobre o tratamento isonômico às licitantes, a exigência de escritório na cidade de Volta Redonda e contato remoto vi 0800, da exigência do preço máximo e da incorreção da planilha de composição de custos.

Inicialmente esclarecemos que o Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2019 foi publicado conforme análise prévia do TCE/RJ. A revogação do Pregão Eletrônico nº 098/2018 foi encaminhada a Ilustre Corte de Contas o qual determina para que sejam observados todos os itens apontados nas diligências propostas no Processo nº 216.669-1/18 em relação à licitação.

## I – DA VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO ISONÔMICO DAS LICITANTES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Alega a empresa que o item 12.5.2.2 deveria exigir que os atestados de capacidade técnica estivessem devidamente registrados na entidade profissional competente, no caso o Conselho Regional de Nutrição.

Ressaltamos que o solicitado quanto ao atestado de capacidade técnica está em consonância ao que o próprio TCU determina, e este permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional, devidamente justificado. Ademais, este edital foi submetido a duas submissões ao TCE/RJ e este determina que a licitação seja prosseguida após sua análise e aprovação.

Quanto ao registro no Conselho Regional de Nutrição, nos compete solicitar quanto a capacitação técnico-profissional, conforme item 12.5.2.3 do edital conforme disposto no inciso I, do § 1º, do art. 30, da Lei Federal 8.666/93. Ou seja, para entrega da proposta, o nutricionista deve estar devidamente reconhecido pela entidade competente (Conselho Regional de

*Paula Maria*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Nutrição), detentor de atestado de responsabilidade técnica, e o que determina a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº 510/2012.

Pelas razões e fundamentos expostos acima, não merece prosperar o solicitado pela empresa impugnante, pois o contrato disto, esta Administração violaria o princípio da isonomia e ainda ao tratamento isonômico das licitantes.

## II - DA VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO ISONÔMICO DAS LICITANTES QUANTO À INSTALAÇÃO DE UM ESCRITÓRIO NA CIDADE E APOIO ATRAVÉS DE UMA LINHA TELEFÔNICA 0800

Allega a empresa ser indevida a exigência em que a vencedora da licitação instale um escritório na cidade para apoio e suporte, sendo necessário apenas o contato remoto via 0800.

Conforme já elucidamos na impugnação anteriormente apresentada por esta empresa, considerando que a exigência de propriedade e necessidade de linha telefônica 0800 não são condições para habilitação ou aceitação da proposta, logo se entende que o objeto em questão será condição para continuidade do contrato após finalizados todos os trâmites licitatórios, portanto não caracteriza uma exigência discriminatória ou tratamento diferenciado entre licitantes, e sim uma exigência para o bom funcionamento do contrato em questão.

Ainda nesse mesmo sentido, podemos mencionar que esta diante de um contrato de complexa execução e importância envolvendo mais de 98 escolas municipais, e, portanto detentor de máxima relevância à medida em que pode impactar a alimentação de 38.089 alunos.

Assim, qualquer imprevisão ou eventualidade, necessitaria de intervenção imediata da empresa contratada, o que por si só justifica tais exigências, cabendo nesse contexto, destacar a pulverização dos locais de execução contratual.

## III - DA DIVERGÊNCIA ENTRE O PREÇO MÁXIMO ADMITIDO

Com relação ao questionamento apresentado referente a planilha de preços máximos admitidos por esta Administração, ressaltando que os valores estão corretos.

Tal divergência que venha a ser apontada pela empresa impugnante se dá ao fato de que a média dos valores foi feita por aplicativo, ou seja, são

*Impugnada*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

apenas dízimas. Desta forma, mantem a planilha de preços máximos admitidos.

#### IV - DA INCORREÇÃO DO ANEXO VII - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Quanto ao prazo a planilha de composição de custos, a impugnante alega que está sendo apontado incorretamente em sede do módulo 6 - Custos Individuais, tributos e Lucro, a incidência de ISS - Imposto Sobre Serviço, quando o correto, é que a atividade de fornecimento de alimentação é tributada pelo ICMS - Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Tal alegação já havia sido feita pela própria impugnante através da Secretaria Municipal de Fazenda em contrato similar ao do Pregão Eletrônico nº 039/2019, tendo sido devidamente fundamentada através de parecer técnico nº 23/2018 - DM/SMF o qual passo a transcrever abaixo, a fim de que seja sanada por definitivo tal alegação:

"A atividade da consulente não é de simples fornecimento de refeições prontas, mas sim de fornecimento de mão de obra especializada no preparo de merenda escolar, englobando várias outras atividades, quais sejam: fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos, transporte, distribuição, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos utilizados, reposição de utensílios e equipamentos, todos necessários para a concretização do preparo e fornecimento das merendas nas unidades educacionais.

A contratada fornece a mão de obra que prepara, fornece, serve e cuida da logística, transporte, recebimento das mercadorias e qualidade da alimentação escolar sob a gestão da contratante, o que demonstra "a cessão de mão de obra", nos termos do subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003

[...]

Com relação à alegação de que a denominação dada pelas partes ao negócio jurídico realizado não tem qualquer força a fim de modificar a natureza jurídica específica do tributo (art. 4.º do CTN), a mesma só vem a corroborar o posicionamento do DM/SMF de que o imposto devido é o ISS, conforme preceitua o artigo 1.º, §4.º da Lei Complementar nº 116/2003, senão vejamos:

"Art. 1.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fator gerador a

*Recebido*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam com atividade preponderante do prestador."

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito **opinar** pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação. Assim, mantém-se válido todo o Edital Pregão Eletrônico 039/2019 sem qualquer alteração.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, submeto a Autoridade competente para ciência do posicionamento e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 03 de maio de 2019

Paloma do Nascimento Amorim  
Pregoeira

12/04/2019



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

## DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro;
- 3) Decido pela improcedência da impugnação, mantendo todo o Edital Pregão Eletrônico 039/2019 sem qualquer alteração;
- 4) Divulgue-se e cumpra-se;

Volta Redonda, 03 de maio de 2019.

*Rita de Cassia Oliveira de Andrade*

Rita de Cassia Oliveira de Andrade  
Autoridade Competente